

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Darci Coelho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, visa a excluir da abrangência da lei quem venda animais eventualmente, e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade do ato para a subsistência do agente ou de sua família. Ao mesmo tempo, acrescenta à Lei nº 9.605 o crime de manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão – apenando-o com reclusão de dois a cinco anos.

Distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto de lei foi rejeitado. Agora, deve esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre ele, abordando os aspectos relativos à sua admissibilidade e ao seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, dever ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, é de concordar-se com o autor. A lei não pode tratar igualmente os desiguais; neste caso concreto, deve ela distinguir entre o caboclo (que captura e vende, por preço irrisório, uma única ave ou qualquer outro animal silvestre, para obter algum dinheiro para sua subsistência e a de sua família) e o verdadeiro infrator, aquele que captura e vende centenas de animais.

Portanto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em exame e, no tocante à técnica legislativa e ao mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.676, DE 2001

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.905, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2B:

“Art. 29.....
.....

§ 2B Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento ou atividade de comercialização ou industrialização de espécimes da fauna silvestre, seus produtos ou subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Não é crime:

I – o abate de animal, quando realizado:

a) em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado por autoridade competente;

c) por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente;

II – a venda de animais, eventual e em quantidade insignificante, desde que comprovada a necessidade do ato para a subsistência do agente ou de sua família. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO

Relator